

Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário - Cível nº 0809810-60.2025.8.19.0203

Embargante: Francisco Neves Sena

Embargado: Alexandre Zacarias Ignácio Pereira

DECISÃO

Id. 64 - Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão do id. 61, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

A embargante sustenta a existência de contradição no julgado.

Foram apresentadas contrarrazões pelo embargado no id. 70.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese o embargante alegar contradição no julgado, não se verificam qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC.

Na verdade, o que se busca são efeitos infringentes tão somente com o escopo de ter reconsiderada a decisão retro.

Não assiste, pois, razão ao embargante.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o embargante foi intimado para demonstrar a alegada insuficiência de recursos (id. 57/58), entretanto, não carreou para os autos documentos capazes de comprovar a situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual o pedido foi indeferido.

Assim sendo, em que pese toda a argumentação trazida em sede de aclaratórios, a decisão vergastada não merece reparos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos.

À secretaria para certificar o decurso de prazo para o recolhimento do preparo.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente